

ADMITIDO NUMERE-SE E

REPUBQUE-SE

za à Câmara Económica, da Região Autónoma dos Açores
Recursos e Planeamento

Para parecer até 15 7 98

Presidente
[Signature]



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
SECRETARIA - GERAL

SECRETARIA GERAL
15 7 98
[Signature]

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

9900 HORTA

1225

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

Pº 39-7/33

Ponta Delgada,

1998 -07- 01

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 13/98 -
REGIME DE PLANEAMENTO E GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS
NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa
Assembleia Legislativa Regional, encarrega-me Sua Excelência o
Presidente do Governo de enviar a V. Exª. a Proposta de Decreto
Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

Proposta Decreto Ley Regional
Regime de Planeamento e Gestão dos
Recursos hídricos na R. A. A.
13/98
102

O SECRETÁRIO-GERAL

[Signature of António Oliveira Rodrigues]

ANTÓNIO OLIVEIRA RODRIGUES

Anexo: o mencionado
GM/GM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO
Entrada 102 / Proc. Nº 102
Data 98/07/01 Nº 13/98



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Regime de Planeamento e Gestão dos Recursos Hídricos na Região Autónoma dos Açores.

Considerando que uma correcta gestão dos recursos hídricos passa por uma adequada política de planeamento que assente numa perspectiva qualitativa e quantitativa do meio;

Considerando que o apoio no planeamento se reveste da maior importância pois a inexistência de abundância sustentada da água associada à irregularidade espacial obriga a uma gestão rigorosa;

Considerando que só com planeamento se consegue gerir objectivos, prioridades e estratégias correctamente delineadas, que conduzam a soluções tecnicamente correctas, economicamente viáveis, ambientalmente enquadradas e socialmente aceitáveis.

Assim, nos termos da alínea *j*) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

Artigo 1º **Objecto**

O presente diploma estabelece, para a Região Autónoma dos Açores, o regime a observar no planeamento dos recursos hídricos, bem como na elaboração e aprovação dos respectivos planos de gestão.

Artigo 2º **Objectivos gerais**

O planeamento e gestão dos recursos hídricos visa, designadamente:

- a) Contribuir para o desenvolvimento integrado da Região, aumentando o seu potencial produtivo;
- b) Melhorar e garantir o bem estar colectivo, assegurando em especial a saúde, a segurança, o lazer e o recreio das populações;
- c) Garantir a qualidade do meio ambiente através da gestão, conservação, recuperação e melhoria da qualidade da água;
- d) Garantir a qualidade do solo, da fauna, da flora, e da paisagem.

Artigo 3º **Princípios gerais**

O planeamento dos recursos hídricos deve observar os seguintes princípios:

- a) Globalidade, baseando-se numa abordagem conjunta e interligada dos aspectos técnicos, económicos, ambientais e institucionais;
- b) Racionalização, visando a optimização da exploração das várias origens da água e a satisfação das várias necessidades, articulando a procura e a oferta, preservando a quantidade e qualidade dos

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

- recursos hídricos, bem como uma aplicação racional dos recursos financeiros;
- c) Integração, em articulação com o planeamento dos sectores utilizadores, com o ordenamento do território e com conservação e protecção do ambiente;
 - d) Coordenação, visando a satisfação articulada de objectivos de curto, médio e longo prazo;
 - e) Participação, envolvendo agentes económicos e demais interessados, visando o alargamento de consensos;
 - f) Estratégia, sendo capaz de dar respostas imediatas face à informação disponível.

Artigo 4º **Planos de ilha**

1. O planeamento dos recursos hídricos é concretizado mediante planos de ilha, com a duração máxima de 10 anos, os quais devem prever prazos e mecanismos para a sua revisão.
2. A decisão de elaborar os planos referidos no presente diploma compete à Direcção Regional do Ambiente, estando os mesmos sujeitos a homologação do Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente.

Artigo 5º **Acompanhamento técnico**

1. Os procedimentos e formalidades necessárias ao acompanhamento técnico, consulta e inquérito público dos planos referidos no presente diploma, serão definidos por portaria do Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente.

- (a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

2. Até à elaboração e aprovação dos planos de gestão dos recursos hídricos, as utilizações de áreas classificadas como zonas sensíveis ou áreas envolventes de zonas sensíveis estão sujeitas a autorização da Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, através de licença emitida pela Direcção Regional do Ambiente.

Artigo 6º Imperatividade

As acções e medidas definidas nos planos de ilha de recursos hídricos devem ser previstas em todos os instrumentos de planeamento que definam ou determinem a ocupação física do solo, designadamente pelo plano regional de ordenamento do território e planos municipais de ordenamento do território.

Artigo 7º Elementos dos planos de ilha

1. Os planos de recursos hídricos são constituídos obrigatoriamente pelos elementos seguintes:
 - a) Diagnóstico, incluindo inventários e análises da situação actual;
 - b) Definição dos objectivos ambientais de curto, médio e longo prazos;
 - c) Proposta de medidas e acções, com análise de cenários alternativos e com definição de prioridades;
 - d) Programação física, financeira e institucional da implantação das medidas e acções seleccionadas.
2. Os planos de ilha de recursos hídricos devem ainda conter:

- (a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

- a) Uma definição de objectivos que inclua designadamente, as formas de convergência entre os objectivos da política de recursos hídricos e os objectivos globais da política económica e social;
- b) Um diagnóstico onde se incluam, designadamente:
 - i) O inventário das disponibilidades de recursos hídricos superficiais e subterrâneos;
 - ii) O inventário e análise dos usos de recursos hídricos, actuais e futuros, incluindo as fontes poluidoras, com a sua caracterização quantitativa e qualitativa;
 - iii) Inventário e análise das necessidades actuais e futuras para os diversos usos;
 - iv) O inventário dos ecossistemas aquáticos e zonas húmidas relevantes;
 - v) O inventário das infra-estruturas hidráulicas e de saneamento básico existentes e projectadas;
 - vi) O inventário dos sítios de interesse patrimonial e arqueológico;
 - vii) O balanço das disponibilidades e necessidades actuais e futuras, identificando as zonas e situações de carência;
 - viii) A identificação de zonas e situações de risco, nomeadamente cheias, erosão e contaminação.
- c) Uma proposta de medidas e acções que inclui designadamente:
 - i) A classificação dos cursos de água e lagoas, em função dos tipos e formas de utilização;
 - ii) As acções de protecção e valorização da rede hidrográfica e controlo de cheias;
 - iii) Normas e acções de protecção e valorização dos recursos hídricos;
 - iv) Definição dos equipamentos e das infra-estruturas básicas de interesse regional;

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



AA

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

- v) Proposta de acções a incluir noutros planos sectoriais em cumprimento do disposto no presente diploma;
 - vi) Os balanços sedimentológicos e quantificação da erosão hídrica.
- d) Elementos gráficos que incluam:
- i) Zonas de risco hidrológico, nomeadamente, áreas sujeitas a inundações, torrentes e erosão hídrica;
 - ii) Zonas de importância hidrológica, nomeadamente, lagoas, nascentes e outras áreas húmidas, bem como zonas de recarga e protecção de aquíferos;
 - iii) Zonas aquíferas, atendendo às características geoestruturais, hidrogeológicas e hidroquímicas;
- e) A programação física, financeira e institucional que inclui, designadamente:
- i) A calendarização das acções;
 - ii) O investimento previsto;
 - iii) As entidades responsáveis pela execução das medidas e pelo seu acompanhamento e controlo;
 - iv) A elaboração de uma rede de monitorização.

Artigo 8º

Zonas de importância hidrológica

1. As zonas de importância hidrológica podem ser classificadas como zonas sensíveis ou áreas envolventes de zonas sensíveis, ficando sujeitas a um regime específico que regulamente todas as intervenções que se pretendam fazer nas mesmas.
2. A classificação de zonas como zonas sensíveis ou áreas envolventes de zonas sensíveis é feita por resolução do Conselho do Governo Regional.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- (a) _____
- (b) _____

3. A classificação de uma zona como sensível pode determinar que a mesma fique sujeita a medidas cautelares.

Artigo 10º **Acções proibidas**

Nas zonas classificadas como sensíveis ou áreas envolventes de zonas sensíveis ficam proibidas as seguintes acções:

- a) Estabelecimento de indústrias que produzam ou usem produtos que pela sua natureza, composição ou utilização possam revelar-se poluentes;
- b) Instalação de explorações pecuárias intensivas, incluindo as avícolas;
- c) Armazenamento de pesticidas e fertilizantes;
- d) Lançamento de excedentes de pesticidas ou de caldas pesticidas e de águas de lavagem com uso de detergentes;
- e) Descarga, ou infiltração no terreno, de esgotos de qualquer natureza, não devidamente tratados e, mesmo tratados, quando seja viável o seu lançamento a jusante das lagoas ou quando excedam determinados valores, a fixar pelas entidades competentes, além de outros parâmetros dos teores de fósforo, azoto, carbono, mercúrio e outros metais pesados (como o chumbo e o cádmio) e pesticidas;
- f) Instalação de novas explorações agrícolas ou ampliação das já existentes;
- g) Destruição do solo e do coberto vegetal;
- h) Prática de campismo, salvo nos espaços expressamente reservados para esse efeito;
- i) Arrozeamentos;
- j) Instalação de lixeiras de qualquer espécie, quer de resíduos domésticos quer industriais;

- (a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

l) Exploração de inertes.

Artigo 9º **Prática de actos em contra-ordenação**

1. A violação do disposto no artigo anterior constitui contra-ordenação punível com coima entre os cem mil e um milhão de escudos;
2. Tratando-se de pessoas colectivas, o montante máximo é elevado para seis milhões de escudos.
3. A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

Artigo 11º **Fiscalização**

1. A fiscalização do disposto no presente diploma compete aos inspectores de ambiente, à polícia florestal, aos guardas hidráulicos e vigilantes da natureza.
2. Os autos de notícia por infracção ao disposto no presente diploma serão levantados nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 17/91, de 10 de Janeiro.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

**Artigo 12º
Revogação**

É revogado o Decreto Regional nº 12/77/A, de 14 Junho.

**Artigo 13º
Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no prazo de trinta dias, contados da data da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Madalena - Pico, 5 de Junho de 1998

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.